



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000547/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.593 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO

COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996, a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula do CARF nº 30, na tributação de omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Versam os autos sobre de Auto de Infração de fl. 260, integrado pelos demonstrativos de fls. 261 a 266 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 245 a 259, no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 52.911,58, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora calculados nos termos da legislação de regência.

O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Apresentada Impugnação (fls. 271/275) e após reconhecida a possibilidade da obtenção de informações sobre movimentação bancária em sede de procedimento

administrativo, a ação fiscal foi julgada procedente, por não ter o Recorrente comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos glosados (fls. 300/304).

Inconformada, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 309/316) com vistas a obter a reforma do julgado. Reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e sustenta o entendimento de que depósitos bancários por si só não podem caracterizar fato gerador de imposto de renda, esclarecendo que a movimentação constada em sua conta bancária era decorrente de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras.

O feito foi sobrestado em 17/05/2012 (fl. 321).

Era o de essencial a ser relatado, passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Depósitos em dinheiro e disponibilidade financeira

Alega o contribuinte que a origem dos depósitos decorre de saldo em dinheiro, disponível e declarado. Entretanto, não realizada a necessária vinculação entre os depósitos.

Conforme reiterada jurisprudência deste E. Sodalício (Ac. 2802-002.922; 2802-002.568 e 2802-002.567), não basta comprovar disponibilidade financeira de dinheiro em espécie para afastar a presunção legal prevista no art. 42 da lei n. 9.430/96. É necessário realizar a vinculação entre os valores e os depósitos realizados.

Aliás, mesmo ao tentar realizar o cotejo entre os depósitos em dinheiro e os depósitos considerados de origem não comprovada, não há coincidência entre os valores e as datas dos depósitos, necessária para afastar a presunção legal que lhe foi imposta. Isso porque:

"Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécies na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal." (Ac. 2802-002.922)

Rejeito, portanto, a arguição de disponibilidade de dinheiro em espécie, como apta a justificar a origem dos depósitos.

Empréstimos

Em suas razões, o recorrente aponta, uma série de empréstimos contraídos com as seguintes instituições: Banco do Brasil, R\$ 22.897,06; Cooperativa de Crédito OAB (R\$ 10.534,37); CAPEMI (R\$ 59.200,00) e CAPEMISA (R\$ 31.000,00), no total de R\$ 123.631,43, como origem dos depósitos.

Entretanto, à exemplo das alegações feitas quanto à disponibilidade financeira a justificar a origem dos depósitos objeto da acusação fiscal, não realiza a necessária individualização entre o recebimento dos valores decorrentes dos empréstimos contraídos e os depósitos indicados pela fiscalização, de modo a não surtir qualquer efeito quanto à presunção de omissão de rendimentos.

Impossibilidade de tributação por presunção e de prova quanto à renda consumida

Rejeito a alegação dada a legalidade da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, de sorte a permitir, identificada a origem do depósito bancário, a sujeição às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido.

Improcedentes as alegações quanto à eventual necessidade de prova pela fiscalização quanto à renda consumida, para a constituição do crédito tributário do IRPF, em especial após a entrada em vigor do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

A presunção de omissão de rendimentos e da imputação proporcional a cada um dos co-titulares da conta corrente, decorre de disposição legal expressa e se encontra fundada em farta jurisprudência, inclusive sumulada, deste E. Sodalício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (ACÓRDÃO: 2201-002.061, 2a. Seção. 2a CAMARA / 1a TURMA ORDINÁRIA).

Aliás, desde a fase de fiscalização foi dado ao contribuinte a possibilidade de justificar a natureza dos rendimentos omitidos, sendo dever da autoridade fiscal conferir aos depósitos identificados o correto tratamento tributário, como de fato foi feito em relação a vários depósitos cuja origem revelou valores não submetidos à tributação do IRPF e já excluídos antes mesmo da lavratura, sendo os demais, excluídos pela decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 11516.000547/2010-00
Acórdão n.º **2201-002.593**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA